



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls. 01 F

PROJETO DE LEI 62/2021 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Altera a redação do §2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12 / 04 / 2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LJRLP</u>	RELATOR: <u>Leilinho</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Comenda C.EFEO</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Comenda LJRLP</u>		

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 20 / 05 / 21 - 31450
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 1539 / 21

32-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 24 / 05 / 21
Autógrafo N.º 61 : / /
Ofício N.º : 292 em 25 / 05 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: 02 / 07 / 21 Publicada em: 02 / 07 / 21

OBSERVAÇÕES

funcionaria OK



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 17 de março de 2021.

Fís. 02 F

MENSAGEM N.º 16 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 06/03/21 às 14:17
Secretaria Administrativa

Com nossos cumprimentos, encaminho as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, para o devido estudo e deliberação, o Projeto de Lei anexo que "ALTERA a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal alterar a redação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 4.433 de 19 de agosto de 2020, nos termos descritos no projeto de lei anexo.

A alteração ora pretendida visa ampliar a reprogramação do repasse as APM – Associação de Pais e Mestres, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) assim, possibilitará reprogramar o repasse conforme a demanda das unidades de ensino no período da vigência de cada repasse.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

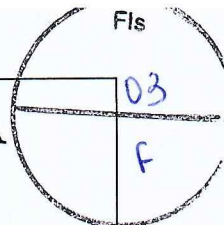
Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

04

F

PROJETO DE LEI N.º 62 / 2021

“**ALTERA** a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que **AUTORIZA** o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.”.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do § 2º art. 3º da Lei nº 4.433/2020:

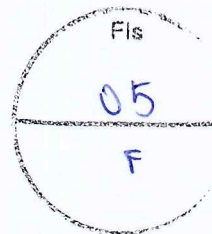
Art. 3º (...)

§ 2º - O valor referente ao repasse descrito no artigo 3º, § 1º, desta lei será passível de reprogramação desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor recebido e desde que autorizado previamente pelo órgão concessor. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de março de 2021.

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 067/2021

Referência: Projeto de Lei nº 062/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “**ALTERA** a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências”.

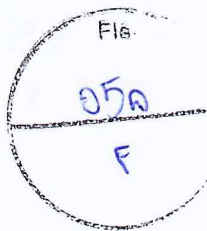
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo em que pretende alterar a redação do § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.433 de 19 de agosto de 2020.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, a alteração ora pretendida visa ampliar a reprogramação do repasse as APM – Associação de Pais e Mestres, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento), possibilitando assim reprogramar o repasse conforme a demanda das unidades de ensino no período da vigência de cada repasse.

Não há documentos que acompanham a propositura.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 062/2021 foi lido na 20ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/04/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, uma vez que nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa e matérias orçamentárias afetas à Administração Pública Municipal, vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

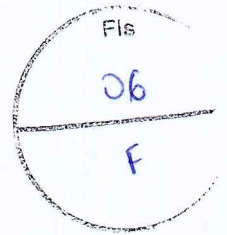
Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o Projeto de Lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

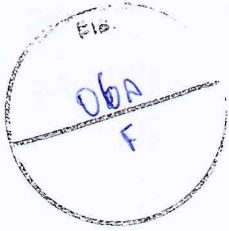
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Destarte, as normas constantes no projeto reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passa-se à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

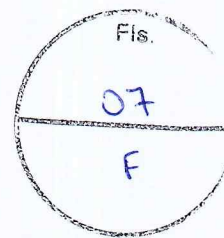
Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.

Constatamos que a proposta tem por escopo alterar a redação do § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.433, de 19 de agosto de 2020 que “Autorizou o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM’s – Associações de Pais e Mestres”, destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 4.433/20	Projeto de Lei nº 067/21
§ 2º - O valor referente ao repasse descrito no artigo 3º, § 1º, desta lei será passível de reprogramação desde que não ultrapasse <u>10% (trinta por cento)</u> do valor recebido e desde que autorizado previamente pelo órgão concessor. g.n.	§ 2º - O valor referente ao repasse descrito no artigo 3º, § 1º, desta lei será passível de reprogramação desde que não ultrapasse <u>30% (trinta por cento)</u> do valor recebido e desde que autorizado previamente pelo órgão concessor. (NR) g.n.

Nota-se que tal medida visa tão somente ampliar o limite para reprogramação do repasse às APM – Associação de Pais e Mestres, de 10% (dez) por cento para 30% (trinta) por cento do valor recebido.

Conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo na mensagem que acompanha o projeto em análise, a alteração pretendida possibilitará reprogramar o repasse de acordo com a demanda das unidades de ensino no período da vigência de cada repasse.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessarte, sob o aspecto material, entendemos não haver irregularidade quanto a alteração pretendida, pois “a priori” visa atender à demanda das unidades de ensino, mantendo-se, ademais, inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 4.433/20, outrora autorizadora do repasse, competindo aos Nobres Edis à análise do mérito e a discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

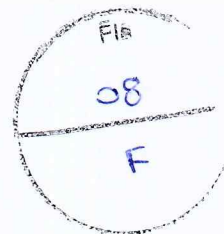
Itapeva, 23 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado
por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO,
ou=cvalor, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2021.04.27 15:40:33 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00056/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Ementa: Altera a redação do §2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de abril de 2021.

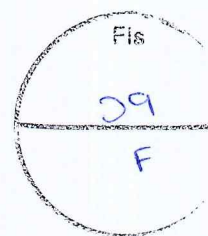
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00017/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Ementa: Altera a redação do §2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de maio de 2021.

AUSENTE

LAERCIO LOPES

PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO


ANDREI ALBERTO MÜZEL

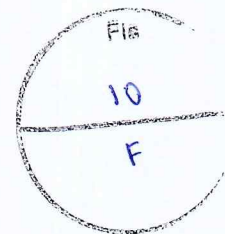
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA

SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 62/2021 - Mario Sergio Tassinari - Altera a redação do §2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2021 – Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária.

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei 62/2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de maio de 2021.

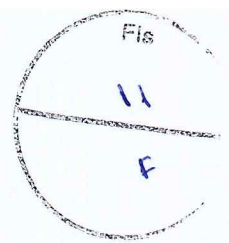
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

ANDREI ALBERTO MÚZEL
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Emenda nº 001/21 ao PL 62/21 – “Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei 62/2021.”

Autoria - Comissão Permanente de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

Parecer jurídico nº 096/21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

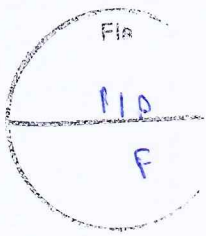
Trata-se de emenda parlamentar de autoria da Comissão Permanente de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária que visa alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 062/2021, fazendo constar a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário. ”

Em atendimento à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, passaremos à análise da Emenda proposta.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA E DO PODER DE EMENDAR

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência legislativa do outro.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, “(...) Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese.”

Deste modo, o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, de modo que seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

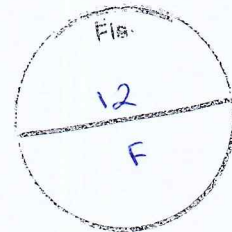
Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal¹ segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

Deste modo, não se constata óbice quanto à iniciativa, cabendo-nos analisar se a alteração guarda com o projeto de Lei original pertinência temática e não aumenta despesa.

2. DA EMENDA

O Projeto de Lei que se pretende emendar é o de nº 62/21 que “ALTERA a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.”

¹ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com referido projeto, o limite para reprogramação do repasse descrito no artigo 3º, § 1º, passaria de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) do valor recebido e desde que autorizado previamente pelo órgão concessor.

Ocorre que, conforme mencionado, a alteração pretendida com o PL 62 se dará no texto da Lei nº 4.433 de 19 de agosto de 2020.

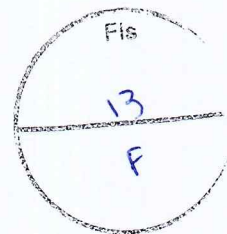
Ora, se a Lei que Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso às APM's entrou em vigor em agosto de 2020, não é plausível que os efeitos pretendidos pelo projeto nº62 (aumento de 10 para 30%) retroajam a partir de 1º de janeiro de 2020 (como se pretende com a emenda 01).

Portanto, a retroatividade da lei, pretendida com a emenda, deve respeitar o início da vigência da Lei que autoriza o repasse, motivo pelo qual entende-se que a Emenda nº 001/21 ao Projeto de Lei nº 062/2021 merece reparos nesse sentido.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 14 de maio de 2021.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00096/2021

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0062/2021 Nº 1/2021

Ementa: Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei 62/2021.

Autor: Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de maio de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

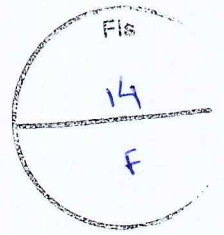
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Sub-Emenda nº 001/21 à Emenda nº 01/21 do Projeto de Lei nº 62/21 Comissão Permanente de LJRLP

ALTERA a data apresentada na emenda nº 01/21 que modificou a redação do art. 2º do Projeto de Lei 62/2021

Art. 1º. Fica alterada a data prevista na emenda nº01/21 que modificou a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº062/21, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de agosto de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de maio de 2021.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

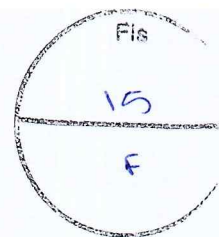
JULIO ATAÍDE
MEMBRO

CÉLIO ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda é apresentada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa nos termos do artigo 158, §1º do Regimento Interno da Câmara e visa adequar a alteração pretendida com a emenda nº01/21 à data de início de vigência da Lei nº 4.433 de 19 de agosto de 2020.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 062/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do § 2º art. 3º da Lei nº 4.433/2020:

Art. 3º (...)

§ 2º - O valor referente ao repasse descrito no artigo 3º, § 1º, desta lei será passível de reprogramação desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor recebido e desde que autorizado previamente pelo órgão concessor. (NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de agosto de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de maio de 2021.

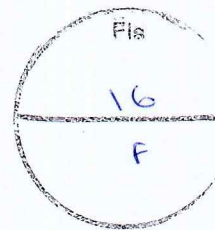
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 61/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 062/2021

Altera a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do § 2º art. 3º da Lei nº 4.433/2020:

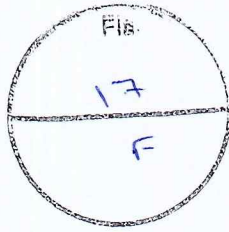
Art. 3º (...)

§ 2º - O valor referente ao repasse descrito no artigo 3º, § 1º, desta lei será passível de reprogramação desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor recebido e desde que autorizado previamente pelo órgão concessor. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de agosto de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 25 de maio de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 252/2021

Itapeva, 25 de maio de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 32ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

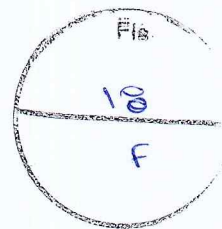
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
61/2021	PROJETO DE LEI 62/2021	Dr Mario Tassinari	Altera a redação do §2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 62/2021**, que “*Altera a redação do §2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de junho de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

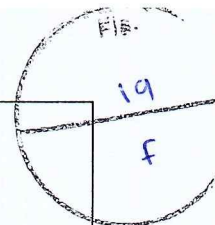


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 21 de junho de 2021.



MENSAGEM N.º 40 / 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 0062/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 61/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Altera a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.", ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

ENCAMINHAR
PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

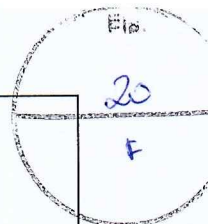
Data 22/06/21 às 16 hs 41
Francisco
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 62/2021

AUTÓGRAFO N.º 61/2021

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 0062/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 61/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Altera a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

"Art. 1º Altera a redação do § 2º art. 3º da Lei nº 4.433/2020:

Art. 3º (...)

§ 2º - O valor referente ao repasse descrito no artigo 3º, § 1º, desta lei será passível de reprogramação desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor recebido e desde que autorizado previamente pelo órgão concessor. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de agosto de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário. "

A Lei Orgânica do Município prevê ao Prefeito Municipal o direito privativo à iniciativa de lei que estabeleça sobre organização administrativa, matéria orçamentária na administração direta.

É o que reza em seu artigo 40 da LOM:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis
21
F

(...)

IV – **organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;** (grifo nosso)

Por oportuno, é de se consignar as decisões emanada pelos e. Tribunais de Justiça abaixo transcritos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de diretrizes orçamentárias. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Lei de iniciativa do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Lei municipal n. 763/10. Município de Corumbiara. Demonstrado que parte da emenda parlamentar na Lei de Diretrizes Orçamentárias acarretará aumento de despesa para a administração municipal, cuja iniciativa da lei cabe privativamente ao Poder Executivo, deve ser declarado inconstitucional, ante o vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 00139868620108220000 RO 0013986-86.2010.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 05/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/12/2011.)"

Como bem ensina o Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, ao Prefeito cabem as atividades de planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade:

As atribuições do prefeito, como administrador chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. (Ob. cit., 14ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 732) (grifo nosso)

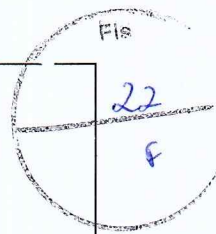
É de se observar que no Projeto de Lei, a alteração pretendida tem como objetivo ampliar a reprogramação do repasse as APM – Associação de Pais e Mestres, de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) **a partir da publicação da alteração em tela**, contudo, a emenda apresentada pelo Legislativo ao art. 2º **"retroagindo seus efeitos a partir de 19 de agosto de 2020"** trará consequências jurídicas a fatos ocorridos após a sua vigência. A atribuição de efeitos a fatos passados, especialmente quando são efeitos financeiros não previstos expressamente pela legislação anterior, suscita questionamentos quanto à prestação de contas de repasses realizados as APMs no ano de 2020.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Frisamos que os Termos de Colaboração lavrados com todas as APMs, trouxe obrigações a estas entidades sobre uso dos recursos e prestação de contas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas, dentre eles, apresentar semestralmente relatório da aplicação do uso dos recursos financeiros e o respectivo extrato bancário do período visto que, as APMs cumpriram as disposições dos termos de colaboração lavrados no ano de 2020 de acordo com plano de trabalho e em atendimento aos termos da Lei nº 4.333 de 19 de agosto de 2020.

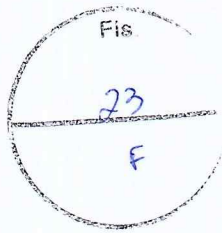
Diante do exposto, veto o art. 2º do Projeto de Lei n.º 0062/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 61/2021, recebido em 28 de maio de 2021, que "Altera a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.", ante a manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto parcial, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 318/2021

Itapeva, 29 de junho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência:

- Veto Total (Mensagem 38/21), referente ao Projeto de Lei 77/2021, de autoria da vereadora Débora Marcondes, foi **mantido** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 41ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 28/06/2021;
- Veto Parcial (Mensagem 40/2021), referente ao Projeto de Lei 62/2021, de autoria de Vossa Excelência, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 41ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 28/06/2021.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

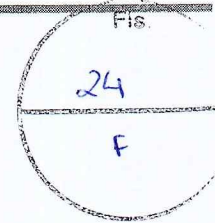
29 JUN 2021

Taina Carone
35h42

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e um.

Edgar de Jesus Endo
Superintendente



- **Ato IPMI nº 026/2021 – 02/07/2021:** AUTORIZA o resgate de R\$ 48.000,00 do fundo CAIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP, CNPJ 05.164.356/0001-84, para fins de cobertura de credores de julho de 2021.

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA

LEI 4.539, DE 02 DE JULHO DE 2021

Altera a redação do § 2º artigo 3º da Lei 4.433 de 19 de agosto de 2020 que AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Contribuição, às APM's - Associações de Pais e Mestres que especifica, e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do § 2º art. 3º da Lei nº 4.433/2020:

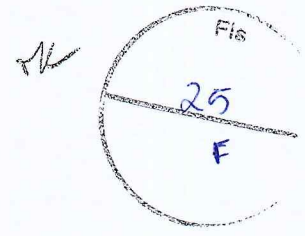
Art. 3º (...)

§ 2º - O valor referente ao repasse descrito no artigo 3º, § 1º, desta lei será passível de reprogramação desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor recebido e desde que autorizado previamente pelo órgão concessor. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de agosto de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 02 de julho de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 337/2021

Itapeva, 12 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Lei Municipal nº 4.539/2021, promulgada pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

13 JUL 2021

Taina Carone
JKh32